TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	775306/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3254/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Impossibilidade de concessão de registro tácito diante da ausência do decurso do prazo decadencial contado, de acordo com o Prejulgado 31, “da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado”. Pelo registro.

I - RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES DA FONSECA)

Trata-se da aposentadoria do senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.F8AJ

MELLO, Professor de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Pelo Acórdão n.º 2619/23 – Primeira Câmara (peça 77), o colegiado determinou à Paranaprevidência que retificasse o cálculo dos proventos do servidor, de modo que a incorporação da verba correspondente ao Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide) fosse proporcional ao tempo de contribuição, conforme critérios definidos em precedentes do Tribunal.

Transcrevo a ementa do acórdão:

> 1) Aposentadoria. Professor de Ensino Superior. Questionamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca da incorporação aos proventos de adicional de tempo de serviço, de adicional de titulação e de vantagem referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE): alegação de que as verbas foram concedidas quando o servidor exercia cargo eletivo.
> 2) Previsão no **artigo 38, inciso IV, da Constituição da República** de que o tempo de serviço de servidor afastado para o exercício de mandato eletivo deve ser **contado para todos os efeitos legais**, exceto para promoção por merecimento. Consequente regularidade da incorporação aos proventos dos adicionais de tempo de serviço (já que comprovado o preenchimento dos requisitos legais) e de titulação (decorrente da obtenção de título de mestre pelo servidor, antes mesmo do início do mandato eletivo).
> 3) Constatação de que a verba relativa ao TIDE foi concedida quando o interessado efetivamente desempenhava o cargo de professor. Contribuição por período inferior aos 15 anos exigidos pelo artigo 5º da Lei Estadual n.° 19.594/18 para incorporação integral. Necessidade de que a verba seja incorporada **proporcionalmente** aos proventos – e não integralmente, como feito pela entidade previdenciária. **Princípio contributivo-retributivo**. **Equidade**. Precedentes deste Tribunal de Contas. Acórdão n.° 955/21 – Segunda Câmara (processo n.° 331213/13).
> 4) **Determinação** à Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos do interessado, de modo a incorporar a verba TIDE de forma proporcional ao tempo de contribuição [destaques no original].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.F8AJ

Em resposta, a entidade comunicou a edição da Resolução n.º 3.401 – Secretaria da Administração e da Previdência, publicada em 7 de novembro de 2023 no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual do Paraná n.º 11.536 (peça 87), com a devida correção do cálculo.

Ante o cumprimento integral da diligência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 110) e o Ministério Público de Contas (peça 111) sugeriram o registro da aposentadoria.

Considerando a protocolização dos documentos referentes ao ato concessivo originário em **8/11/2018** (peça 1) e a não constatação de irregularidades – sendo certo que a correção das falhas de cálculo ocorreu antes do decurso do prazo decadencial –, com fundamento nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[2], proponho que se **reconheça o registro tácito do ato** em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator para propor, acompanhando as manifestações uniformes da CGE e do Ministério Público de Contas (peças 110 e 111), o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário juntado na peça 87 - Resolução n.º 3.401, da Secretaria da Administração e da Previdência, publicada em 7 de novembro de 2023 no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual do Paraná n.º 11.536.

[1] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[2] I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.F8AJ

Conforme apontado no voto condutor, a edição desse ato se deu em estrito cumprimento ao Acórdão n° 2619/23, desta Primeira Câmara, juntado na peça 77[3], transitado em julgado em **06/10/2023**, conforme certificado na peça 80.

Nesse contexto, entendo que deve ser afastado o registro tácito do ato concessivo original, proposto, de ofício, pelo relator, na medida em que até data do trânsito em julgado da referida decisão colegiada não decorreu o prazo decadencial de 5 anos, contado desde a data do protocolo deste processo, em **08/11/2018** (peça 2).

A propósito, o item VII do Prejulgado n°31 deixa claro o término da fluência do prazo após o trânsito em julgado da decisão de mérito:

> **O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado.**

Importante mencionar que, por ter sido o interessado citado no processo (Despacho 396/22 - peça 54 e AR - peça 58), tendo inclusive oferecido defesa (peça 67), os efeitos do trânsito em julgado do referido Acórdão 2619/23 são a ele extensivos e que os demais atos processuais praticados, após ter se tornado definitiva a decisão de mérito, dizem respeito à mera execução do julgado, sem qualquer interferência no mérito do que já havia sido decidido pelo órgão colegiado.

2. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara afaste o registro tácito do ato concessivo originário proposto no voto condutor, e conceda registro à Resolução n.º 3.401, da Secretaria da Administração e da Previdência, publicada em 7 de novembro de 2023 no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual do Paraná n.º 11.536, juntada na peça 87.

[3] "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 15 dias, retifique o valor dos proventos do senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, de modo a incorporar a verba referente ao tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma proporcional ao tempo de contribuição, mantendo o atual critério de cálculo da proporção.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.F8AJ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Determinar o **registro** do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário - Resolução nº 3.401, da Secretaria da Administração e da Previdência, publicada em 7 de novembro de 2023 no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual do Paraná nº 11.536, juntado à peça 87 -, afastada a possibilidade de concessão de registro tácito previsto no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.F8AJ